



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de Abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.225

Recurso nº 84.857 - IRPJ - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente MERLIN & SUCKEL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de comprovação através de documentação hábil e idônea, do ingresso no caixa, do numerário referente a venda de bens do Ativo Permanente a outra empresa cujos sócios são os mesmos da vendedora, legítima a convicção de omissão de receita, por isso que, expurgado do caixa o valor da pretensa entrada do numerário, o saldo tornou-se credor.

CUSTOS OPERACIONAIS - Não computáveis aos custos, aquisições de matéria prima ali cerçadas em notas fiscais gerais que não especifiquem aquelas que as originaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERLIN & SUCKEL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de Abril de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM

SESSÃO DE: 16 ABR 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO (Ausente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0940.001.013/81-70

RECURSO N.º: 84.857

ACÓRDÃO N.º: 101-73.225

RECORRENTE: MERLIN & SUCKEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MERLIN & SUCKEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em S.João Paranã e jurisdicionada à D.R. F. em Ponta Grossa - PR. foi lavrado em 20/05/81, o Auto de Infração de fls. 15 que capitula "omissão de receita operacional", caracterizada pela ausência de comprovação de entrada no "caixa" do numerário proveniente de alienação de bens do "Ativo Permanente", nos exercícios de 1979 e 1980 e aumento indevido de custo operacional, pela contabilização de compra de matéria-prima no exercício de 1980, sem comprovação de sua entrada, lastreada em documentação revestida das formalidades legais, com infração aos arts. 676, III e 678, III, do RIR/80.

O contraditório foi inaugurado pela impugnação de fls. 16/18, instruída com os documentos de fls. 19/74.

Em suas razões de defesa alega a interessada no tocante a ausência de comprovação da entrada do numerário na conta "caixa", que juntou as cópias das notas fiscais em questão, bem como as fichas de contabilidade nas quais constam os lançamentos de vendas à vista, e por erro de fato os lançamentos não obedeceram o preceituado no RIR. Relativamente a aquisição de matéria-prima, oriundas de vendas feitas por sócios à empresa, informa que a madeira foi transportada em caminhão particular de propriedade de um dos sócios, a título gratuito para não acarretar maiores custos. Junta originais das notas ge-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0940/001.013/81-70
Acórdão nº 101-73.225

rais nºs. 223 e 224, onde consta as condições de pagamento e respectivos recibos.

Informado o feito, veio a decisão da autoridade monocrática de 1º grau julgando procedente a ação fiscal, adotando as seguintes razões de decidir:

"Examinados os elementos dos autos e as razões de defesa, verifica-se quanto à matéria tributável comum aos exercícios de 1.979 e 1980, que a mesma versou sobre omissão de receita operacional caracterizada pela existência de saldo credor na conta Caixa, em decorrência da não comprovação por parte da autuada, da efetiva entrada naquela conta de valores oriundos de vendas de bens do ativo permanente à empresa onde os sócios são os mesmos da vendedora.

Intimada que foi a recorrente a exhibir ao fisco os documentos (fls. 02) que comprovasse a efetiva entrada dos recursos na empresa, a mesma deixou de fazê-lo.

Desse modo, procedeu o fisco ao estorno dos valores de Cr\$ 494.000,00, no exercício de 1979 e Cr\$ 475.000,00, no exercício de 1980, como entrada na conta Caixa, gerando-se em consequência, saldos credores, nos dois exercícios, que foram objeto de tributação.

Na impugnação de fls. 16/18, a reclamante, manifesta-se de forma a arguir apenas que as transações foram efetuadas à vista, sem contudo trazer em sua defesa documentos que pudessem solidificar sua afirmativa.

As transações envolvendo quantias relativamente altas para a época, nos valores de Cr\$ 270.000,00, Cr\$ 200.000,00 e Cr\$ 160.000,00, e outros de menor expressão, teriam que indubitavelmente estarem alicerçadas em documentos que se referissem à operação de maneira inequívoca, como por exemplo, ordem de pagamento, cheques, ou outro equivalente, ainda mais, por tratar-se de operação de compra e venda onde a distância entre as intervenientes é respeitável.

Antecipando-se a contra argumentações da interessada, o fato dos sócios das empresas intervenientes serem os mesmos somente robustece a explanação anterior, onde deveria a



contabilidade estar munida de documentos hábeis e idôneos, a fim de comprovar a lisura das operações.

Igual raciocínio deve ser seguido para o outro item tributável, qual seja, a venda de toras de madeira pelas pessoas físicas dos sócios à pessoa jurídica, e no procedimento fiscal glosadas como custo operacional indevido pela incomprovação da efetiva venda, através de transporte inadequado para o volume de madeira adquirida.

Incabíveis as alegações de que o documentário onde consta as operações, fls. 23 e 27, são notas gerais, tendo sido o transporte e fetuado por veículo de um dos sócios, a título gratuito, com a finalidade de menores ônus para a pessoa jurídica.

O volume de madeira consignado naqueles documentos (570m³ e 600m³) deveria estar distribuído por diversas notas fiscais de entrada, tanto quanto as necessárias para caracterizar a efetiva entrada no estabelecimento industrial.

Mesmo por que a transação envolvendo tal quantidade de madeira, demandaria um certo tempo até completar-se os lotes em questão, sendo inaceitável o resumo em notas gerais, que não consignem aquelas que lhes deram origem.

A menção do art. 157, § 1º do RIR/80, aplica-se ao fato, ao dispor:

Art.157 - A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

§ 1º - a escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional".

Segue-se o recurso alinhado às fls. 82/87, lido na íntegra em plenário, ao qual foram anexados os documentos de fls. 89/112.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O recurso é tempestivo e tem assento em lei. ✕

No concernente a primeira imputação identifica da na alienação de bens do ativo permanente, sem comprovação da entrada no caixa do numerário correspondente a venda, verifica-se que os bens foram alienados à empresa "Marcol - Madeira Rio Colorado Ltda", estabelecida em Vilhena - Rondônia, sendo seus proprietários os sócios da ora recorrente.

Do exame da documentação apresentada pela interessada, não encontrou o fisco qualquer prova da remessa de numerário pela compradora ou da efetiva entrada desse numerário no caixa da vendedora, ora recorrente. Por tal razão conclui que a venda não foi realizada. Assim entendido, estornou os valores de Cr\$ 494.000,00, no exercício de 1979 e Cr\$ 475.000,00, no exercício de 1980, como entrada na conta caixa, o que gerou saldos credores caracterizadores da "omissão de receita" submetida à tributação. Ante a ausência de prova da remessa do numerário e do ingresso do numerário no caixa da vendedora através de documentação idônea e coincidente em datas e valores, o procedimento fiscal legitimou-se.

Quanto ao aumento indevido do custo operacional pela contabilização irregular de aquisição de matéria prima no exercício de 1980, nota-se que a matéria-prima - toras de madeira - foram vendidas pelas pessoas físicas dos sócios, à pessoa jurídica, não ficando suficientemente provada a efetividade das entregas. Na verdade, conforme asseverou a autoridade fiscal, a quantidade de madeira consignada em apenas duas notas gerais indicadas pela recorrente (570 m³ e 600 m³), deveria estar distribuída por diversas notas fiscais de entrada, eis que seria impossível ser transportada em apenas duas viagens, e, segundo o fisco, demandaria em torno de 60 viagens, o que vem reforçar a tese da inexistência da operação contabilizada, referente a entrada da matéria-prima em questão.

mento

Por essas razões, voto pela negativa de provi



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR